



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991657 - GO (2025/0261268-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : VALDEMAR ALVES MAGALHAES
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE BATISTA DE CASTRO - GO022129
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem a respeito da insuficiência probatória para a comprovação da atividade rural demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial.
2. A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991657 - GO(2025/0261268-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : VALDEMAR ALVES MAGALHAES
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE BATISTA DE CASTRO - GO022129
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem a respeito da insuficiência probatória para a comprovação da atividade rural demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial.
2. A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VALDEMAR ALVES MAGALHAES contra decisão monocrática, de e-STJ fls. 244/245, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 253/257), a parte agravante sustenta, em síntese, que a análise consubstancia reavaliação jurídica da prova, afastando a incidência do óbice relativo à revisão fático-probatória, e defende a inaplicabilidade do óbice apontado quanto à deficiência de fundamentação.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática não conheceu do recurso especial ao constatar que a análise da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como reconheceu a deficiência da fundamentação quanto à alegação de ofensa a dispositivos constitucionais.

As razões do agravo interno não afastam a incidência dos referidos óbices.

Quanto ao alegado desacerto do acórdão, embora a agravante sustente que a análise se trata de mera reavaliação jurídica da prova – argumentando a validade de documentos em nome de terceiros e a suficiência do conjunto probatório para atestar o labor rural –, verifica-se que o acolhimento de tal pleito exigiria, inevitavelmente, a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem.

Verifica-se, outrossim, que o argumento de ofensa a dispositivos da Constituição Federal esbarra em óbice intransponível, dada a competência restrita desta Corte.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.991.657 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0261268-9

Número de Origem:
10200015720244019999 55419196120228090151

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDEMAR ALVES MAGALHAES

ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE BATISTA DE CASTRO - GO022129

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - APOSENTADORIA RURAL
(ART. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDEMAR ALVES MAGALHAES

ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE BATISTA DE CASTRO - GO022129

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026